



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.000030/91-55

Sessão de: 18 de novembro de 1993

ACORDÃO nº 201-69.111

Recurso nº: 89.154

Recorrente: METAL FINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Recorrida: DRF EM GUARULHOS - SP

46

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

IPÍ - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 365, II, DO RIFI/82. A lei, ao fixar a pena para o adquirente, atribuiu-lhe o dever de verificar a efetiva existência da empresa no endereço indicado, e não seus registros cadastrais; o registro precede a operação e não serve de prova de instalação e operação, e a norma não apenas por aquisições de empresas inexistentes, mas sim pelo uso de notas fiscais relativas a produtos que não saíram do estabelecimento emitente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METAL FINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.

EDSON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - Relatora

AIRTON BUENO JUNIOR - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10875.000030/91-55
Recurso nº: 89.154
Acórdão nº: 201-69.111
Recorrente: METAL FINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 62, onde se exige o recolhimento do IFI, em decorrência de apropriação indevida em seus custos, nos anos de 1989 e 1990, do valor total de Cr\$ 2.990.998,00, pela utilização de notas frias de venda atribuídas à empresa-fantasma SO METAL IND. COM. LTDA. Tal procedimento infringiu o disposto no Decreto nº 87.981/82, art. 97, I, art. 107, II, com multa agravada prevista no art. 364, III, e art. 365, II; Lei nº 4.729/65, art. 1º, II.

Impugnando o feito a fls. 68/76, a autuada alegou, preliminarmente, que:

a) a compra da matéria-prima utilizada na industrialização de seus produtos raramente se dá por contato direto, o que impossibilita à impugnante o conhecimento da sede, das instalações ou mesmo dos sócios das empresas fornecedoras;

b) tem por norma, exigir de seus fornecedores cartão do CGC e ficha de inscrição cadastral.

Analisando o mérito, a autuada argumentou, em síntese, que:

a) adquiriu, recebeu e pagou as mercadorias a que se referem as notas fiscais em questão;

b) por ocasião da primeira compra, a empresa fornecedora apresentou o cartão do CGC e a ficha de inscrição cadastral;

c) as mercadorias chegaram à sede da impugnante transportadas por veículos próprios da empresa fornecedora ou por ela contratados, acompanhadas das notas fiscais devidamente emitidas;

d) não tendo como exercer qualquer vigilância acerca de seus fornecedores, não pode a impugnante sofrer as consequências por eventuais irregularidades;

e) uma vez que as mercadorias foram compradas, entregues e pagas, não se pode afirmar que as notas fiscais que as acompanharam sejam frias; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.000030/91-55

Acórdão nº: 201-69.111

f) se a empresa fornecedora deixou de declarar ou de recolher o IPI, isso não compromete o crédito a que tem direito o estabelecimento industrial adquirente.

Esclarecendo que a empresa nada acrescentou em sua defesa que pudesse retificar o procedimento fiscal, o autuante, a fls. 112/113, propôs a manutenção do crédito tributário exigido, bem como a representação ao Ministério Público, para instrução do procedimento criminal cabível.

Em decisão de fls. 121/128, a autoridade julgadora de primeira instância, considerando plenamente procedente a atuação fiscal, indeferiu a impugnação.

Em tempo hábil, a empresa interpôs o recurso de fls. 131/146, no qual, agora com mais ênfase, repete os termos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10875.000030/91-55

Acórdão nº: 201-69.111

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

Está claramente comprovado nos autos que a empresa recebeu e registrou, com utilização de crédito de IPI, notas fiscais emitidas pela empresa Sô Metal Indústria e Comércio Ltda. Está também inequivocamente demonstrado que no endereço indicado nas citadas notas fiscais, não existia a suposta fornecedora.

O fato não é negado na defesa.

Tipificou-se, assim, ao meu ver, a hipótese de apenação, eis que a norma legal visa alcançar exatamente aqueles casos em que ocorre o recebimento, a utilização ou o registro de notas fiscais que não correspondem a efetivas saídas dos estabelecimentos emitentes.

Ora, se o endereço apontado na nota não existe, ou se nele não estava estabelecida nem operando a suposta vendedora, evidencia-se que os bens alegadamente vendidos de lá não saíram.

Trata-se de matéria objetiva, que não comporta dúvidas.

A defesa apresentada, tanto em primeira como em segunda instância, opõe-se, na verdade, ao próprio conteúdo da norma penal, e não à sua aplicação ao caso concreto.

Com efeito, não se cuida dizer que houve no caso equívoco nessa aplicação, ou na interpretação da legislação de regência da espécie, mas sim de dizer que a empresa não pode ser apenada pelo fato constatado.

Nesse rumo, limita-se a empresa a dizer que não conhecia as irregularidades, que não lhe competia investigar seus fornecedores, que pagou pelas mercadorias adquiridas, através de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.000030/91-55

Acórdão nº: 201-69.111

cheques nominativos, valores que incluíam o montante do IPI destacado nas notas, que os bens vieram acompanhados de documentação aparentemente regular.

Ora, o artigo 136 do CTN é claro ao estabelecer a natureza objetiva das normas de apenação por ilícitos tributários, e a conseqüente irrelevância do elemento subjetivo na prática das infrações. Por outro lado, é certo que se a pena fixada na lei dirige-se àqueles que recebem, registram e utilizam notas fiscais que não correspondem a efetivas saídas dos bens nele descritos do estabelecimento nominalmente emitente, inequivocamente está atribuindo ao estabelecimento adquirente de produtos industrializados a obrigação de verificar a existência real de seus fornecedores, inclusive de seus estabelecimentos físicos. A norma não apenas aqueles que recebem, registram e utilizam notas fiscais emitidas por empresas não cadastradas no CGC, ou no fisco estadual, de maneira que, a exigir comprovantes dos fornecedores desconhecidos, melhor faria a empresa se exigisse comprovantes de efetiva instalação e operação no endereço indicado, que esse, sim, é o elemento essencial e fático a partir do qual se estabelecem as demais apurações, inclusive a configuração da hipótese penal de que tratam os autos. Essa hipótese, repito, atribui obrigações de verificação aos adquirentes, eis que lhes fixa pena por aquisição de notas fiscais que não correspondam a efetivas saídas do estabelecimento emitente.

Observo, ainda, que a hipótese penal não tem qualquer vinculação com a existência ou não de provas de pagamento da mercadoria ao fornecedor. E isso decorre do fato de que o IPI é tributo, cujo destaque e recolhimento devem ser feitos pelo contribuinte, independentemente de qualquer participação do Fisco, razão por que a lei fixa atribuições de verificação aos adquirentes, cominando-lhes penas quando ocorre infração dessa obrigação. No caso da norma em exame, evidentemente a lei fixa pena exacerbada porque está-se exatamente destacando e utilizando um tributo em nota fiscal que não corresponde a efetivas saídas de mercadorias. O suposto emitente, obviamente, não recolhe, e o adquirente credita-se do tributo, do que decorre inequívoco prejuízo para o Fisco. Nessa ordem de considerações, é certamente irrelevante se houve ou não pagamento ao suposto fornecedor, eis que houve, certamente, a lesão ao Fisco que a lei visou coibir com extremado rigor.

Entendo, portanto, que se trata de norma de apenação de natureza objetiva, sendo, pois, impertinente se cogitar da intenção do infrator, e que a lei atribui o dever de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10875.000030/91-55
Acórdão nº: 201-69.111

investigação primária ao estabelecimento industrial, que deve, ao adquirir produtos industrializados de outrem, certificar-se ao menos de sua efetiva instalação física no endereço apontado, e da compatibilidade desse endereço com o fornecimento, a partir dali, dos bens a serem adquiridos, sendo de todo irrelevante a demonstração de efetivo pagamento ou a regularidade aparente dos efeitos fiscais. Aliás, quanto a essa regularidade, é de se dizer que, se houvera irregularidade meramente formal, outra seria a norma de apenação. Não cabe, para ilidir a aplicação da regra inscrita no artigo 365, II, do RIFI, alegar inocorrência de infração de outra natureza e muito menor relevância, objeto de outro dispositivo legal.

Em face do exposto, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK